



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

Processo nº: 008.00009/2020-75

Vem a esta Comissão, para parecer, projeto de lei, de Vereador Marcio Bins Ely, que busca instituir o IPTU verde no município de Porto Alegre, que incentiva os contribuintes a adotarem medidas ecológicas, recebendo contrapartidas fiscais através de descontos no IPTU.

Na justificativa do supracitado projeto de lei é apontado o conceito de Infraestrutura Verde, que tem como objetivo principal minimizar o desgaste da Natureza, preserva paisagens naturais, “fazendo edifícios como árvores e cidades como florestas”, ou seja, “trata-se de uma rede ecológica urbana que reestrutura a paisagem e minimiza os processos naturais, de modo a manter ou restaurar as funções do ecossistema urbano.” Indica, ainda, que “considerando que o desenvolvimento da infraestrutura verde no município de Porto Alegre deve ter como ponto de partida o estímulo do Poder Público para a adoção de práticas, técnicas e tecnologias do gênero, bem como o incentivo ao seu uso nas construções de novos empreendimentos e a incorporação na modernização dos já construídos.”

O Parecer da Procuradoria desta casa Legislativa é objetivo ao apontar que a presente proposta legislativa, não tem óbice de natureza jurídica que lhe impeça a tramitação. Logo, superado o debate de legalidade da proposta, o tema será analisado do ponto de vista do mérito da proposta e da técnica fiscal e econômica do Poder Público Municipal.

Neste sentido, o projeto é meritório, visto que avança no sentido de aplicação de um fomento público à proteção ambiental e práticas preservacionistas, garantindo boas práticas ambientais, que é dever de todos, principalmente do Estado (neste contexto *lato de Estado*), garantindo o direito a o meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações futuras, como prevê o caput do art. 225 da nossa constituição federal: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Do ponto de vista econômico, podemos indicar que o município encontra-se com suas finanças equilibradas, não correndo nenhum risco de desequilíbrio em virtude da aprovação do presente projeto. Como o próprio autor indica, a adesão ao programa não se daria de imediato, gerando um efeito gradual e programado. Ainda, o projeto prevê ações privadas que geram um ganho coletivo, que poderá influir em gastos futuros, em função do fomento a política de preservação ambiental. Há de se indicar que inúmeros agentes econômicos recebem algum tipo de vantagem tributária no município, não sendo crível apontar que a defesa ambiental não deveria ser uma “beneficiada” pelas ações de benefícios tributários.

Cumprindo ainda salientar que essa política já é realidade no Brasil, onde podemos indicar que entre 2002 e 2010, ao menos sete municípios instituíram o IPTU Verde: São Carlos (SP) (Lei 13.692/2005); Americana (SP) (Lei 4.448/2007); Campos do Jordão (SP) (Lei 3.157/2008); Natal (Lei nº 301/2009); Barretos (SP) (LC 122/2009); Ipatinga (MG) (Lei 2.646/2009); e São Vicente (SP) (LC 634/2010). Já entre 2011 e 2020, diversos outros municípios implementaram o IPTU Verde: Guarulhos (SP) (Lei 6.793/2011); Florianópolis (SC) (LC 480/2013); Seropédica (RJ) (Lei 526/2014); Maringá (PR) (Lei 9.860/2014); Curitiba (PR) (Lei 14.771/2015); Vitória da Conquista (BA) (Lei 2.157/2017); São Bernardo Campo (SP) (Lei 6.564/2017); Salvador (Decreto 29.100/2017); Araraquara (SP) (LC 889/2018); Caruaru (PE) (LC 62/2018); Tubarão (SC)

(Decreto 4.593/2019); Porto Velho (RO) (LC 759/2019); Balneário Camboriú (SC) (Lei 4.303/2019); Tietê (SP) (Lei 3.730/2019); Bragança Paulista (SP) (Decreto 2.157/2015) e Muriaé (MG) (Lei 5.993/2020).

Neste sentido, pelos argumentos acima expostos, sou de parecer pela **aprovação** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 08/04/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0365425** e o código CRC **71FA1B92**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 057/22 - CEFOR** contido no doc 0365425 (SEI nº 008.00009/2020-75 – Proc. nº 0374/14, PLCL nº 003), de autoria da vereadora Bruna Rodrigues foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de abril de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mauro Zacher – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mari Pimentel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: FAVORÁVEL

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 14/04/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0368749** e o código CRC **FEB6D0BE**.